MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.725882/2010-73

Processo nº	11080.725882/2010-73
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.157 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2019
Recorrente	GALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO.

A matéria passível de ser submetida à apreciação das instâncias administrativas de julgamento diz respeito à não-homologação de procedimentos compensatórios, e não à cobrança de eventuais saldos de débitos remanescentes da compensação não homologada tampouco retificação de debito.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário no que se refere à retificação do débito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

GALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-54.702, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba/PR, em 16 de maio de 2016.

2. Trata-se de declarações de compensação (PER/DCOMP 22319.59481.110108.1.3.02-1579 e 00395.34916.200208.1.3.02-3762) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2007.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 06.10.2010, homologou parcialmente a compensação declarada ante insuficiência de crédito.

> O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00395.34916.200208.1.3.02-3762. (e-fls. 49).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que o pretenso crédito teria sido confirmado no despacho decisório e apresentou planilha demonstrativa das compensações efetuadas.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Ano-calendário: 2007
>
> RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP
>
> A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 07.06.2016, a recorrente interpôs recurso voluntário em 23.06.2016 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 65-70):

> i) trata-se de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762;
>
> ii) informou indevidademente débito de PIS em jan/2008 no valor de R$ 2.378,69 no PER/DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762; deve ser considerado o débito

de Cofins em jan/2008 no valor de R$ 9.610,96;

iii) o débito de PIS em jan/2008 no valor de R$ 2.378,69 deve ser considerado no PER/DCOMP 22655.48037.230309.1.2.02-0073, retificada pelo PER/DCOMP 06605.12940.0710.1.7.02-6207, colacionada aos autos, conforme informado na DCTF desse período;

iv) informou erroneamente dados do créditos de saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762: informou exercício 2009, em vez de 2008; data inicial do período 01.01.2008, em vez de 01.01.2007; data final do período 31.12.2008, em vez de 31.12.2007;

v) a retificação solicitada está amparada nos art. 89 e 90 da IN RFB nº 1300, de 2012, e não se trata de alteração ou inclusão de novos valores, mas sim de alteração de datas, erro formal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende de forma parcial aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço parcialmente.

9. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007. Homologada parcialmente a compensação, ante a insuficiência de crédito, alega equívocos na informação de débitos no PER/DCOMP; quanto ao crédito, alega ter informado data errônea de saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762.

10. A DRJ ao analisar o feito, assentou não ser possível a retificação do PER/DCOMP nessa fase processual. Veja-se:

> De sua sintética manifestação de inconformidade, entendo que a contribuinte quer que os pedidos de compensação em questão sejam retificados.
>
> No entanto, a retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.
>
> Veja-se, inclusive, que o art. 90 da IN RFB nº 1.300 veda a retificação que tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Por esse motivo, não é possível incluir nesta análise os débitos informados nos PER/DCOMPs nºs 27299.89069.191107.1.3.02-1297 e 12842.16990.101207.1.3.02-2225.
>
> Assim, não é possível atender ao pleito da contribuinte, pois, a retificação do PER/DCOMP não é mais admissível nessa fase processual. (Grifo nosso)

11. Em relação ao questionamento quanto aos débitos, a leitura da peça recursal permite concluir que esta encerra não uma irresignação contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação pretendida, mas uma reclamação contra a cobrança de débitos de PIS e COFINS que não foram extintos pela compensação declarada na DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762. É dizer, a recorrente pretende retificar o débito.

12. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, a matéria passível de ser submetida à apreciação das instâncias administrativas de julgamento, diz respeito à não-homologação da compensação, e não à cobrança de eventual saldo de débito remanescente dessa não homologação. É dizer, o questionamento refere-se ao crédito e não ao débito. Veja-se:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 7º **Não homologada a compensação**, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> § **9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> **§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Grifo nosso)

13. A competência para execução de atividades relativas à cobrança de crédito tributário é da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 203, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009, vigente à época da decisão de primeira instância. Veja-se:

> PORTARIA MF Nº 125, DE 04 DE MARÇO DE 2009
>
> Art. 203. **Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF**, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação**, controle e recuperação do crédito tributário, **de atendimento e interação com o cidadão**, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:
>
> [...]
>
> IX - **desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários** e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; (Grifo nosso)

14. Verifica-se, pois, que o objeto do recurso voluntário, em relação ao questionamento dos débitos, está em desconformidade com a legislação de regência.

15. Por oportuno, cumpre ressalvar a possibilidade de a autoridade administrativa jurisdicionante analisar o pedido aqui formulado e, se for o caso, proceder à revisão de ofício do débito questionado, consoante disposto no art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n°1, de 1999 e parágrafo 42 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

16. Quanto à alegação de equívocos na informação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, vejamos a legislação sobre o tema.

17. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

18. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

19. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

20. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

21. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

22. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

23. *In casu*, a recorrente limita-se a alegar ter informado de forma errônea a data do saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP 00395.34916.200208.1.3.02-3762. Com efeito, solicita a retificação ao amparo dos arts. 89 e 90 da IN RFB nº 1300, de 2012. Ocorre que não foram colacionados aos autos o referido PER/DCOMP, a respectiva DIPJ onde o crédito deveria estar informado, tampouco qualquer outro elemento probatório suficiente e hábil para comprovar o

crédito e o equívoco alegado. Assim, resta prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

24. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário no que se refere à retificação do débito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior